

**Processo** : TC-007221.989.20

**Entidade** : Prefeitura Municipal de Olímpia

**Assunto** : Acompanhamento das Contas Anuais

**Período  
examinado** : 1º quadrimestre de 2021

**Prefeito** : Fernando Augusto Cunha

**CPF nº** : 018.739.748-17

**Período** : 01/01/2021 a 30/04/2021

**Relatoria** : Dr. Robson Marinho

**Instrução** : UR-08 / DSF-I

### Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Fernando Augusto Cunha, responsável pelas contas em exame (**Arquivo 01 deste Evento**). O cadastro do responsável se encontra no **Arquivo 02 deste Evento**.

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:

EXERCÍCIOS	2018	2019	2020
IEG-M	B	B	Prejudicado
i-Planejamento	B	B	Prejudicado
i-Fiscal	B	B+	Prejudicado
i-Educ	B	B	Prejudicado
i-Saúde	A	B+	Prejudicado
i-Amb	B+	C+	Prejudicado
i-Cidade	B+	B	Prejudicado
i-Gov-TI	B	B	Prejudicado

Obs.: índices do exercício anterior pendentes de verificação/validação pela Fiscalização.

A Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através das fiscalizações ordenadas;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
7. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do fechamento do exercício, oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

Outrossim, consignamos que foi autuado o processo TC-001761.989.21, para fins de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia.

## PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

### A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - PLANEJAMENTO

#### A.1.1. CONTROLE INTERNO

O Sistema de Controle Interno foi instituído pela Lei Municipal nº 4.571, de 16 de dezembro de 2020.

A Portaria nº 51.124, de 04 de janeiro de 2021, designou a Sra. Sandra Regina de Lima, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Administração, para desempenhar as atividades de Controladora Geral do Município.

Por meio de informações prestadas pela origem e em análise do relatório do Controle Interno referente ao período analisado, constatamos atuação no controle dos atos e despesas relacionados ao enfrentamento da pandemia do COVID-19, em observância ao Comunicado SDG nº 17/2020<sup>1</sup>, de 23 de abril de 2020.

#### A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

#### A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

<b>Fiscalização Ordenada nº</b>	<b>I, de 18 de março de 2021.</b>
<b>Tema</b>	Transparência Ouvidorias
<b>TC e evento da juntada</b>	TC-007387.989.21, Eventos 12.1/12.2.
Irregularidade remanescente:	- a Prefeitura regulamentou o Conselho de Usuários por meio do Decreto Municipal nº 8.089, de 06 de maio de 2021, nos termos definidos nos arts. 18 a 21 da Lei Federal nº 13.460/2017, entretanto a instituição do Conselho está em andamento, conforme Edital de Chamamento Público nº 01/2021, publicado no Diário Oficial do Município em 18/05/2021.

- Arquivo 16 deste Evento.

<sup>1</sup> Publicado no DOE de 24/04/2020.

### A.3. OBRAS PARALISADAS

Tendo em vista informações fornecidas pela Origem e também verificações efetuadas durante o quadrimestre, não há obras paralisadas no município.

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – GESTÃO FISCAL

Em face do contido no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

Informamos, por oportuno, que o município **não** aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal instituído pela Lei nº 178, de 13 de janeiro de 2021, conforme questão nº 42 do questionário sobre a Gestão do Enfrentamento do COVID-19 do mês de abril (**TC-001761.989.21**).

#### B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores	
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 81.984.064,25	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 82.097.011,71	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 1.568.333,32	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$ -	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$ 1.781.688,18	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	R\$ -	
<b>RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>-R\$ 3.462.968,96</b>	<b>-4,22%</b>

Dados extraídos do Sistema AudeSp: Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 03 deste Evento**.

Com base nos dados gerados pelo Sistema AudeSp, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período

evidenciou um **déficit** de 4,22% considerando as despesas empenhadas.

Consideradas as despesas liquidadas, constata-se um superávit de R\$ 19.726.748,39, correspondente a 24,06%.

Em face da perspectiva de déficit orçamentário, conforme retro descrito, informamos que o Município **não** decretou estado de calamidade pública/emergência<sup>2</sup> com vigência no exercício de 2021, devidamente reconhecido pela Assembleia Legislativa Estadual<sup>3</sup> (art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

### **B.1.2. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive Antecipação de Receita Orçamentária - ARO.

#### **B.1.2.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatório de Gestão Fiscal (**Arquivo 04 deste Evento**) emitido pelo Sistema AudeSP, referente ao 1º quadrimestre do exercício analisado, é possível ver que o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no quadrimestre o valor de R\$ 87.114.752,00, o que representa um percentual de 36,49%.

#### **B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO**

No presente quadrimestre a fiscalização analisou por amostragem as admissões de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da

<sup>2</sup> Conforme informação constante do relatório individual da gestão de enfrentamento do COVID-19 (**TC-001761.989.21**).

<sup>3</sup> Conforme Decreto Legislativo nº 2.502, de 26 de abril de 2021, publicado no DOE de 27 de abril de 2021, e relação de Municípios que requereram o reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa em 2021, disponível em: < <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000365717>>. Acesso em 15/06/2021.

administração pública, detectando as seguintes falhas:

A Prefeitura encaminhou a relação de pessoal contratado por tempo determinado (**Arquivo 05 deste Evento**), na qual identificamos a admissão de professores temporários. Verificamos que o processo seletivo que precedeu às contratações possuía vigência para o ano letivo de 2020, conforme item 1.1 do edital de abertura encaminhado pela origem (**Arquivo 06 deste Evento**) e edital de homologação (**Arquivo 07 deste Evento**). Portanto as contratações de professores temporários efetuadas em 2021 basearam-se em processo seletivo não vigente.

Ademais, verificamos, por amostragem, a existência de 106 contratados temporários para o cargo de Professor de Educação Básica I, o que representa 30% das 346 vagas providas por concurso público constantes no quadro de pessoal do 1º quadrimestre de 2021 (**Arquivo 08 deste Evento**), contrariando o recomendado pelo Conselho Nacional de Educação - CNE em seu Parecer nº 9, de 02 de abril de 2009, e pela estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação (PNE - Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Ante o exposto, constata-se a contratação rotineira de professores por tempo determinado em possível burla ao cumprimento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, visto que correspondem a tarefas de natureza permanente, as quais deveriam ser desempenhadas por servidores efetivos.

Ressaltamos o contido na decisão das contas anuais de 2019 da Prefeitura Municipal de Olímpia:

Em relação às contratações de professores temporários em elevado patamar, os fatos afastam absolutamente a excepcionalidade, a transitoriedade e a urgência, que seriam exigíveis para legitimar as contratações temporárias, conforme prescreve o inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, sem se descuidar dos limites de gastos de pessoal estabelecidos pela LRF, imperioso **DETERMINAR** ao Executivo local que objetive a suspensão das contratações temporárias e a imediata realização de concursos públicos para o preenchimento das funções e cargos inerentes às atividades de Estado, principalmente nas áreas de Educação, dando total atendimento aos preceitos Constitucionais que regem a matéria. (TCE-SP – Contas Anuais de 2019, Prefeitura Municipal de Olímpia, TC-004890.989.19, Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 20/05/2021)

## B.2. IEG-M – I-FISCAL

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

## B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

### B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS

O Executivo contratou horas extras e suplementares no 1º quadrimestre de 2021, totalizando R\$ 262.807,79 (**Arquivos 09/12 deste Evento**), sendo que foram pagas de forma habitual e contínua para alguns servidores.

Tal prática pode revelar indícios de complementação salarial. O pagamento de horas extras, durante meses consecutivos, descaracteriza a essência do instituto, o qual se destina a atender apenas situações excepcionais e extraordinárias. Verificamos que vários funcionários receberam horas extras acima do limite previsto no artigo 59 da CLT<sup>4</sup> e no artigo 165, § 1º, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Olímpia<sup>5</sup>.

Como exemplos, demonstramos abaixo, alguns dos servidores que receberam horas extras habitualmente e em quantidades superiores ao limite da legislação no quadrimestre:

Servidor	Quant. HE Janeiro	Quant. HE Fevereiro	Quant. HE Março	Quant. HE Abril
CLAUDINEI ARANDA	192,95	165,58	-	-
GILDO LUIZ FERNANDES	183,15	75,40	-	-
GUSTAVO HENRIQUE SANTOS BOMFIM	109,62	61,50	69,88	78,63
JOAO BATISTA FERREIRA JUNIOR	85,63	68,33	68,33	68,05
RAQUEL MIALICHI DE JESUS	41,62	85,13	33,00	41,75

Este E. Tribunal, reiteradamente, tem ressaltado a importância de que tal instituto seja utilizado com comedimento. A esse respeito colacionamos posicionamento sobre a matéria, objeto do TC-00013469.989.16, que versa

<sup>4</sup> Art. 59 - A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

<sup>5</sup> Art. 165, §1º - Salvo os casos de convocação de emergência, devidamente justificadas, o serviço extraordinário não poderá exceder a 2 (duas) horas diárias.

sobre apartado de contas do exercício 2013 da Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, cujo trecho de interesse reproduzimos a seguir:

As horas extras laboradas pelos servidores municipais no exercício em exame denotam, sob todos os prismas objeto de apreciação nestes autos, o inadequado manejo de recurso que deveria ser utilizado de forma parcimoniosa e excepcional.

A jornada de trabalho diária, direito social insculpido na Constituição Federal em seu artigo 7º, caput, incisos XIII e XIV, em turnos de seis até oito horas diárias, decorre da necessária proteção da higidez física e mental do trabalhador, de sorte a coibir longas e penosas jornadas de labor; e a Municipalidade desnatura o instituto da hora extra quando faz deste um subterfúgio para adequação do quadro de pessoal.

**A execução laboral em regime de horas extraordinárias deve ser reservada a situações transitórias, excepcionais e urgentes, sob pena de infringir os princípios constitucionais da transparência, eficiência e do planejamento, balizadores das atividades da Administração Pública.** (TCESP – Apartado de Contas Anuais, Prefeitura Municipal de Santa Lúcia, TC-00013469.989.16, Relator: Dr. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, Publicação: DOE de 22/02/2020, grifo nosso)

Da mesma forma, destacamos a decisão proferida nos autos do TC-006575.989.16, cujo trecho se extrai:

Portanto, alerta ao executivo municipal que a **realização deve ser situação atípica, não habitual**, sendo certo que o pagamento devido deve ser amparado por criterioso controle de frequência, que comprove efetivamente a quantidade de horas extras realizadas por cada servidor. (TCE-SP - Contas Anuais de 2017, Prefeitura Municipal de São Simão, TC-006575.989.16, Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 30/05/2019, grifo nosso)

O assunto foi objeto de apontamento de irregularidade no relatório das contas do exercício de 2018 (**Evento 77.51 do TC-004549.989.18**) , 2019 (**Evento 59.39 do TC-004890.989.19**) e 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (**Eventos 18.8 e 33.9 do TC-003238.989.20**).

### **B.3.2. NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Os cargos com provimento em comissão, na Prefeitura de Municipal de Olímpia, estão disciplinados pela Lei Complementar nº 211, de 15 de agosto de 2018 (**Arquivo 13 deste Evento**), alterada pela Lei Complementar nº 236, de 16 de dezembro de 2020 (**Arquivo 14 deste Evento**).



No período examinado, verificamos a admissão de servidores para cargos de provimento em comissão, conforme relação inserida no **Arquivo 15 deste Evento**.

Constatamos que para os cargos de “Assessor de Gabinete I” e “Assessor de Gabinete II” são exigidos apenas o ensino fundamental e o ensino médio, respectivamente, ou experiência na área.

QTE	DENOMINAÇÃO CARGO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
44	Assessor de Gabinete I	Ensino Fundamental ou experiência na área
21	Assessor de Gabinete II	Ensino Médio ou experiência na área

- **Fl. 02 do Arquivo 14 deste Evento**.

Por não exigirem como nível de escolaridade o ensino superior, os requisitos de provimento para os mencionados cargos não observam o contido no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, publicado no DOE de 18/08/2015, e o disposto na jurisprudência deste e. Tribunal de Contas:

Conforme constatado, além do aspecto quantitativo, bastante comprometido, não se pode admitir, como observado em muitos dos cargos em comissão da Câmara, a exigência de formação apenas em ensino médio ou fundamental para o preenchimento dos cargos de assessoramento criados sob o abrigo do inciso V do art. 37 da Constituição Federal.

Trata-se de cargos que demandam a formação em nível superior de seus ocupantes, em área do conhecimento compatível com as competências legislativas, em prestígio ao princípio da eficiência.

[...]

Os cargos em comissão devem servir ao assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante.

Assim, pelo exposto, restaram caracterizadas diversas situações que demonstram a afronta aos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e a inobservância aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, que reclamam a devida regularização. (TCE-SP – Contas Anuais de 2010, Câmara Municipal de Taquaritinga, TC-002316/026/10, Relator: Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 19/03/2013).

Os cargos em comissão – exatamente por serem afetos ao comando e à assessoria, guardam uma complexidade própria, pela qual os conhecimentos exigidos do indivíduo nomeado devam superar a média dos demais cargos ordinários.

Vale dizer, portanto, que não é admissível a nomeação direta de servidores, sob o manto da designação para cargos em comissão,

quando estejam claramente ausentes os pressupostos de autorização constitucional.

Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência do E. TJESP vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizada sob a exigência de instrução de nível superior dos interessados. (TCE-SP – Contas Anuais de 2012, Câmara Municipal de Mirassol, TC-002573/026/12, Relatora: Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Publicação: no DOE de 02/07/2014)

Assim, destacamos que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considera inconstitucionais leis que não exigem nível superior para cargos comissionados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Legislações do Município de Tietê, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão - Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções - Afrenta aos artigos 111, 115, incisos II e V, e 144 da Constituição Estadual — Ação procedente.” (TJESP, ADIn 0130719-90.2011.8.26.000, Relator: Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, Publicação: 17/10/2012)

## PERSPECTIVA C: ENSINO

### C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

A aplicação de recursos, no período, conforme informado ao Sistema Audep, apresentou os seguintes resultados:

<b>Art. 212 da Constituição Federal:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,52%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	23,02%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	22,79%

<b>FUNDEB:</b>	<b>%</b>
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	78,62%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	78,62%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 90%)	76,82%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	73,62%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	73,62%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 70%)	71,82%

**Dados extraídos do Sistema Audep:** Relatório de Instrução e Demonstrativo de Aplicação com Recursos do FUNDEB juntados nos **Arquivos 03 e 17 deste Evento**.

O Município apresenta tendência ao descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, com base na despesa liquidada.

Quanto ao Fundeb, o Município apresenta tendência ao descumprimento do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do FUNDEB), com base na despesa empenhada e liquidada.

Com base nos dados coletados junto à origem durante a inspeção, não constatamos demanda não atendida nos níveis de ensino ofertados pelo município.

A Secretaria Municipal de Educação alterou a rotina escolar, com períodos de suspensão total das aulas presenciais e períodos de aulas no sistema híbrido (máximo 35% dos alunos) para a rede municipal de ensino. Além disso, vem tomando medidas educacionais de emergência voltadas a mitigar os possíveis impactos sobre a aprendizagem.

Das medidas informadas, destacamos: gravação de vídeos, envio de mensagens pelo *WhatsApp*, envio de atividades com posterior devolução dos alunos e entrega de kits de merenda escolar.

## **C.2. IEG-M – I-EDUC**

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

## **PERSPECTIVA D: SAÚDE**

### **D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NA SAÚDE**

Conforme informado ao Sistema Audesp, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados:

<b>Art. 77, III c/c § 4º do ADCT</b>	<b>%</b>
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	26,63%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	20,60%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	18,97%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado no **Arquivo 03 deste Evento**.

## D.2. IEG-M – I-SAÚDE

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

## PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

### E.1. IEG-M – I-AMB

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

## PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

### F.1. IEG-M – I-CIDADE

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.

## PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

### G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas com serviço de água esgoto, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que, conforme o *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, a situação enquadra-se como “INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO”:



Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33913900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	DEPTO DE AGUA ESGOTO MUN OLIMPIA	23	GASTO REFERENTE A PAGAMENTO DE AGUA E ESGOTO
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33913900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	DEPTO DE AGUA ESGOTO MUN OLIMPIA	42	DESPEZA ESTIMATIVA DE GASTOS COM AGUA E ESGOTO
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33913900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA - INTRA-ORÇAMENTÁRIO	DEPTO DE AGUA ESGOTO MUN OLIMPIA	1479	DESPEZA ESTIMATIVA REFERENTE GASTOS COM AGUA E ESGOTO

- Arquivo 18 deste Evento.

Foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas realizadas sob regime de adiantamento, prejudicando assim a fiel análise da fiscalização, uma vez que deve ser utilizada a opção “OUTRAS/NÃO APLICÁVEL” para os referidos gastos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	DIEGO ANTONIO BARBOSA	2	DESPEZA REFERENTE VIAGEM NO PERIODO DE 04 01 ATE 04 02 EM DIVERSOS MUNICIPIOS PELO MOTIVO A IDA DE MOTORISTAS DO SETOR DE REMOCAO PARA TRANSPORTE DE PACIENTES FORA DO MUNICIPIO	04/01/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	ELAINE FERREIRA LOPES	116	DESPEZA REFERENTE A VIAGEM NO PERIODO DE 13 01 A 22 01 2021 A CIDADE DE SAO PAULO PARA REUNIOES DAS SECRETARIAS DE EDUCACAO CULTURA E DESENVOLVIMENTO ACOMPANHANTES PREFEITO FERNANDO AUGUSTO CUNHA	08/01/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	RODRIGO CESAR MARINI	2178	DESPEZA REFERENTE A VIAGEM NO PERIODO DE 26 02 A 01 03 2021 PARA A CIDADE DE SAO PAULO PARA REUNIAO E VISITA TECNICA AO MUSEU DE ARTE SACRA DOS JESUITAS E AO MAS PARA REALICAO DE PARCERIA PARA EXPOSICOES AO MUSEU DE ARTE SACRA DE OLIMPIA	17/02/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903399 - OUTRAS DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	GERSILEI JOSE BATISTA OLIVEIRA	5197	VIAGEM PRA SAO PAULO NO PERIODO DE 28 04 A 30 04 2021 PARA A SECRETARIA DE TURISMO PARA ENTREGA DE DOCUMENTACAO DE CONVENIOSACOMPANHANTES PRISCILA FORESTI SECRETARIA DE TURISMO ASSESSOR DA SECRETARIA DE TURISMO GERSILEI ECR E MOTORISTA	27/04/2021

- Arquivo 19 deste Evento.



O campo “HISTÓRICO/DESCRIÇÃO DO EMPENHO” não foi informado com detalhamento necessário aos lançamentos contábeis, assim como determina o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23 de setembro de 2016, bem como do explicitado no FAQ Audesp<sup>6</sup>:

A nota de Empenho deverá conter todas as informações da conta corrente Emissão de Empenho (Classificação Institucional, Funcional Programática, Classificação Econômica até subelemento, Fonte de Recurso e Código de Aplicação), bem como o Histórico do empenho.

Vide exemplos:

Mod. de Licitação	Subelemento	Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	33903901 - ASSINATURAS DE PERIÓDICOS E ANUIDADES	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO	84	ATIVIDADE DELEGADA	04/01/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903941 - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO	RESTAURANTE DAT BADAN LTDA ME	144	REFEICAO ALMOCO E JANTAR	13/01/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903917 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	EUDER DE SOUZA MENDONCA 36218287882	714	MANUTENCAO	22/01/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903039 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	ALMIR RAMOS BOSQUE ME	776	BATERIA	22/01/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	B N PRODUCOES E EVENTOS EIRELI	1443	LIVE ARTISTICA	01/02/2021
DISPENSA DE LICITAÇÃO	33903999 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	FABIO ROBERTO CORREIA DA SILVA 27232772831	4814	MAO DE OBRA	20/04/2021

- Arquivo 20 deste Evento.

Ocorreu quebra na ordem cronológica do empenhamento, o que desrespeita o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes, em especial o item 3.10 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, de 23 de setembro de 2016, ocorrência já alertada por esta Corte no Comunicado SDG N° 43/2012 (publicado no DOE de 11/12/2012), sendo que tal falha demonstra a utilização de um sistema contábil aberto, possibilitando a

<sup>6</sup> Disponível em: <<http://audesp.tce.sp.gov.br/faq/?View=entry&EntryID=352>>.

atribuição de qualquer data à despesa realizada, o que afeta a confiabilidade dos dados informados, prejudicando assim a visualização do disposto no *caput* do artigo 60 da Lei Federal nº 4.320/64:

Nome do Credor	Nr. Empenho	Histórico / Descrição do Empenho	Data Emissão
MEDGRAN IND E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	1206	TESTE RAPIDO ANTI SARS COV 2 IGG IGM	29/01/2021
MOLIMED HOSPITALAR COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS LTDA	1207	ALCOOL 70 100 ML	28/01/2021
WELLDONE ASSISTENCIA LABORATORIAL EIRELI ME	1208	ELETRODO DE NA SODIO ELETRODO DE REFERENCIA HOUSING TUBULACAO PERISTALTICA COMPLETA	29/01/2021
DUPATRI HOSPITALAR COM IMP E EXP LTDA	1990	DONAREN RETARD 150 MG CAIXA COM 30 COMPRIMIDOS	15/02/2021
AUTO VIACAO SUZANO EIRELI	1991	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PASSES VALE TRANSPORTE ESCOLAR PARA SEREM UTILIZADOS PELOS ALUNOS DA REDE PUBLICA	12/02/2021
LUCIANA M D BRANCO FREIRE ME	1992	CONTRATAÇÃO DE PROJETO REABILITAÇÃO EM MULTIMÍDIA JUNTO A EDUCAÇÃO DESPERTANDO TALENTOS	15/02/2021
LUCIANO NOGUEIRA FERREIRA ME	2847	RETENTOR PORCA CHAPA FLANGE PARAFUSO CRUZETA	03/03/2021
DONAIRE DONAIRE LTDA	2848	COADOR DE PANO PARA CAFE ALTURA PROF 16CM DIAMETRO 13 CM	26/02/2021
LUMA AUTO ELETRICO DE OLIMPIA LTDA	2849	LAMPADA 1141 LAMPADA 1034	03/03/2021
SANTA CASA MISERICORDIA DE OLIMPIA	4010	REPASSE REFERENTE AO CONVENIO 01 2020	01/04/2021
CIA PAULISTA FORCA E LUZ	4011	DESPEZA REFERENTE PAGAMENTO DE ENERGIA ELETRICA DO LOCAL ONDE RESIDE A SRA NAIARA LETICIA DOS SANTOS SOUZA SITUADA A RUA VIRGILIO FIOROTO N 244 BAIRRO CDHU 1	31/03/2021
SANTA CASA MISERICORDIA DE OLIMPIA	4012	REPASSE REFERENTE AO CONVENIO 02 2020	01/04/2021

- Arquivo 21 deste Evento.

Tal qual o Comunicado SDG Nº 34/2009 (Publicado no D.O.E. de 28/10/2009), as divergências apuradas denotam falha grave, eis que o Órgão não atende aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da Evidenciação Contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

Neste sentido, vem sendo decidido por esta E. Corte de Contas:

A respeito dos itens 'Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas' e 'Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP', recomendo à Câmara para que promova ajustes para garantir a fidedignidade das informações enviadas a esta Corte por meio do Sistema AudeSP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil. (TCE-SP - Contas Anuais de 2018, Câmara Municipal de Cachoeira Paulista, TC-004722.989.18, Relatora: Conselheira Dra. CRISTIANA DE CASTRO MORAES, Publicação: DOE de 22/11/2019).

Sobre os apontamentos relativos à incorreta classificação de despesas e envio intempestivo de informações ao sistema AUDESP, deverá a Edilidade, adequar sua escrituração aos parâmetros impostos pela Nova Contabilidade Pública, observando o formalismo próprio e a tempestividade correta, a fim de evitar afrontas aos Princípios da Oportunidade, Evidenciação Contábil e Transparência (TCE-SP - Contas Anuais de 2016, Câmara Municipal de Capivari, TC-004927.989.16, Relator: Conselheiro Dr. DIMAS RAMALHO, Publicação: DOE de 30/05/2019).

Alimente o Sistema AudeSP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), observando o Comunicado SDG nº 34/09, encaminhando a este Tribunal os documentos dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções nº 02/16 (TCE-SP - Contas Anuais de 2018, Câmara Municipal de São João da Boa Vista, TC-005211.989.18, Relator: Auditor Dr. SAMY WURMAN, Publicação: DOE de 04/03/2020).

Diante do exposto, propomos recomendação ao órgão para que promova ajustes a fim de garantir a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AudeSP, em atendimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

## **G.2. IEG-M – I-GOV TI**

As ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M (ano-base 2020) estão sendo tratadas no TC-003238.989.20, que cuida das contas do exercício de 2020 desta Prefeitura.



## PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

### H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

### H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não constatamos, no período, desatendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

As recomendações/determinações emitidas em pareceres de contas anuais serão verificadas no relatório de fechamento do exercício.

## CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:

**ITEM A.2.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA:** existência de irregularidade remanescente;

**ITEM B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO:** déficit de 4,22% considerando as despesas empenhadas;

**ITEM B.1.2.2. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO:** contratações de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo vigente; contratação rotineira de professores por tempo determinado em possível burla ao cumprimento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal;

**ITEM B.3.1. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS EXTRAS:** ocorrência de pagamentos de forma habitual e contínua e superiores ao limite de 2 horas diárias de serviços extraordinários, previsto na legislação Federal e Municipal;

**ITEM B.3.2. NOMEAÇÃO PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO:** nomeações para cargos em comissão que não possuem exigência de nível superior de escolaridade;

**ITEM C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL:** o Município apresenta tendência ao descumprimento do disposto no art. 212 da CF, com base na despesa liquidada; assim como do art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020 (Nova Lei do FUNDEB), com base na despesa empenhada e liquidada;

**ITEM G.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas com serviço de água esgoto, contrariando o *caput* do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93; foi informado “DISPENSA DE LICITAÇÃO” para despesas realizadas sob regime de adiantamento, em vez de “OUTRAS/NÃO APLICÁVEL”; o campo “HISTÓRICO/DESCRIÇÃO DO EMPENHO” não foi informado com detalhamento necessário aos lançamentos contábeis; quebra na ordem cronológica do empenhamento, desrespeitando o Princípio Contábil da Oportunidade e as normas contábeis vigentes.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-8.4, 30 de julho de 2021.

**Wagner Rossi Pontes**  
**Agente da Fiscalização**